

# MCLTI – MARCO LEGAL DE CT&I



Erika Juliana Dmitruk



# MARCO LEGAL CT&I

Tríplice Hélice  
Constitucionalização da CT&I  
Evolução Legislativa  
Conceitos Legais

# Introdução

Nesta primeira parte da aula abordaremos a Teoria da Tríplice Hélice e a evolução legislativa da matéria de CT&I, incluindo sua constitucionalização e edição do MLCTI.





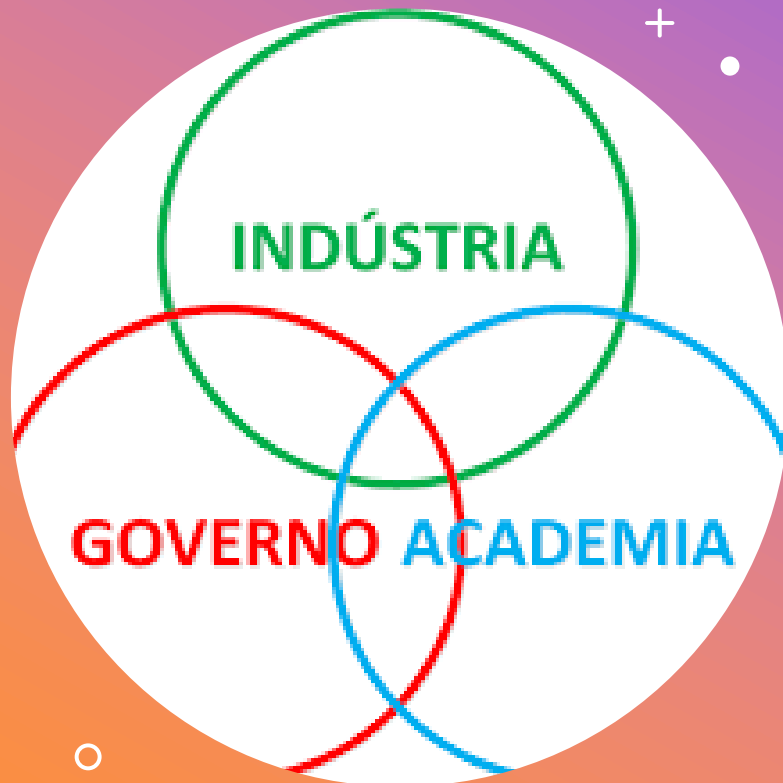
# TRÍPLICE HÉLICE

Estado – Universidades – Iniciativa privada



A tese da Hélice Tríplice é que a universidade está deixando de ter um papel social secundário, ainda que importante, de prover ensino superior e pesquisa, e está assumindo um papel primordial equivalente ao da indústria e do governo, como geradora de novas indústrias e empresas.

ETZKKOWITZ, H.; ZHOU, C. Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo. Estudos Avançados 31 (90), 2017.



AS INTERAÇÕES UNIVERSIDADE-INDÚSTRIA-GOVERNO, QUE FORMAM UMA "HÉLICE TRÍPLICE" DE INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO, SÃO A CHAVE PARA O CRESCIMENTO ECONÔMICO E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL BASEADOS NO CONHECIMENTO.

A hélice tripla é um modelo universal de inovação. É o segredo por trás do desenvolvimento do Vale do Silício por meio da inovação sustentável e do empreendedorismo.





Uma universidade empreendedora, comprometida com o desenvolvimento de sua região, na qual um número significativo de professores encoraja seus graduados a aproveitar e levar adiante a tecnologia desenvolvida em seus laboratórios bem financiados, e podem, eles próprios, assumir papéis duais em firmas de alta tecnologia, é o núcleo de uma dinâmica à la Hélice Tríplice.

ETZKKOWITZ, H.; ZHOU, C. Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo. Estudos Avançados 31 (90), 2017.

# PRINCÍPIOS DE CRIAÇÃO

MLCTI



- 1. Universidade Empreendedora;
- 2. Relação entre atores primários e secundários;
- 3. Papel moderador do governo;
- 4. Investimento de capital de risco;
- 5. Incubadoras, aceleradoras, escritórios de transferência de tecnologia;
- 6. Continuidade.



# CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA CT&I

# EC 85/2015

- foi a Emenda Constitucional 85/2015 que atribuiu ao Estado, a promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação.
- alterou o “sistema de repartição de competências constitucionais, incluindo ciência e tecnologia no rol das competências comuns e concorrentes” – art. 23 V e 24 IX.
- Autorizou a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante ato do poder Executivo.
- Inseriu entre as atribuições do SUS a de incrementar a inovação em suas áreas de atuação – art. 200 V.
- Incluiu as instituições de educação profissional e tecnológica entre as que podem receber apoio financeiro do Poder Público. – 213 § 2º

# EC 85/2015

- Art. 218 e 219 ampliaram a prioridade da pesquisa básica e tecnológica – tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.
- Apoio à formação de recursos humanos para atuarem nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive por meio da extensão tecnológica. 218 §3º
- Estimular o investimento empresarial em inovação, a articulação entre entes públicos e privados – art. 219
- Regulamentação de instrumentos de cooperação entre órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive para compartilhamento de recursos humanos especializados para execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação. 219 A
- Estímulo à inovação nas empresas, constituição e manutenção de parques e polos tecnológicos.
- Institucionalização do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – art. 219-B

# EVOLUÇÃO LEGISLATIVA



# Evolução Legislativa CT&I

1996-  
2007

## Propriedade Intelectual

*Lei nº 9.279/1996  
(Propriedade Industrial)  
Lei 9.456/1997  
(Cultivares) Lei  
9.609/1998 (Programa  
de computador) Lei  
9.610/1998 (Direitos  
Autorais e Conexos) Lei  
11.484/2007  
(Topografia de Circuito  
Integrado)*

1999  
Mês

## Fundos Setoriais de CT&I

*CT Petro para  
estimular a cadeia  
produtiva do  
petróleo e gás*

2003-  
2004

## Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior

2004  
Mês

## Lei de Inovação

*Lei 10.973/2004*

2005  
Mês

## Decreto

*Decreto  
5.563/2005*

# Evolução Legislativa CT&I

2005

**Lei do Bem**

*Lei 11.196/2005*

2006

*Mês*

**Leis Estaduais  
de Inovação**

*Amazonas (2006)  
São Paulo, Rio de  
Janeiro, Bahia,  
Pernambuco, Ceará,  
Mato Grosso (2008),  
Paraná (2012)*

2007-  
2010

**PACTI**

*Plano de Ação  
para o  
Desenvolvimento  
Nacional*

2012-  
2015

*Mês*

**ENCTI**

*Estratégia  
Nacional de  
Ciência,  
Tecnologia e  
Inovação*

2015

*Mês*

**EC 85/2015**

*EC 85 de 26 de  
fevereiro de 2015.*



# Evolução Legislativa CT&I

2016

**MLCTI**

*Lei 13.243 de 11  
de janeiro de 2016*

2018  
Mês

**Decreto**

*Decreto 9.283 de  
7 de fevereiro de  
2018*

2021

**Lei de  
Licitações**

*Lei 14.133 de 1º  
de abril de 2021*

2021  
Mês

**Marco Legal  
das Startups**

*Lei Complementar  
182 de 1º de junho  
de 2021*

2021  
Mês

**MLCTI do  
Paraná**

*Lei Estadual  
20.541/2021  
Lei Estadual  
20.537/2021  
Decreto 8796/2021*

# LEI 13.243/2016

Alterou uma série de Leis:

Lei	Descrição
Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004	Lei de Inovação
Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980	Estatuto do Estrangeiro
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Lei de Licitações
Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011	Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RD
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Relativa à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público
Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994	Relativa às relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio
Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990	Relativa às importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica
Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990	Isenção ou redução de impostos de importação
Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012	Relativa ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; e Carreira do Magistério Superior

# PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

MLCTI



- introdução do termo “inovação” ao nome das ICTs (art. 2º, inciso IV)
- introdução do conceito de extensão tecnológica (art. 2º, inciso XII)
- permissão para que pesquisadores e docentes de ICTs públicas, em regime de dedicação exclusiva, exerçam atividade de pesquisa também no setor privado, com remuneração (art. 14-A)
- concessão de licença não remunerada, a pesquisador público, para constituição de empresa cujo objeto de exploração esteja relacionado com a inovação ( art. 15)
- Aumento número de horas que docentes com dedicação exclusiva podem dedicar às atividades relacionadas à CT&I.
- incorporação na Lei do conceito de “capital intelectual” (2º, XIV)
- obrigatoriedade da instituição de uma política de inovação nas ICTs públicas (15-A)

# PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

MLCTI



- **Ampliação das atribuições dos NITs;**
  - permissão para que os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) possam atuar como Fundações de Apoio;
  - estímulo à internacionalização das ICTs, permitindo que atuem no exterior (art. 3º - C)
  - dispensa de abertura de processo licitatório para celebração de contratos de transferência de licenciamentos, que poderão ser firmados diretamente (art. 6º, § 2º)
  - tratamento prioritário e simplificação dos procedimentos para importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação
  - simplificação e uniformização dos procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados (art. 27-A)

# DECRETO 9.283/2018

- Conceitua os termos necessários para aplicação e compreensão do MLCTI, exemplo:
- ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos.
- risco tecnológico (artigo 2º, inciso III): “possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação”
- Define procedimentos para realização de alianças estratégicas, projetos de cooperação, participação minoritária no capital e dos fundos de investimento.

# LEI ESTADUAL 20.541/2021

- A Lei Estadual inclui o terceiro setor no Sistema Paranaense de Inovação;
- Define ambientes promotores de inovação, ecossistemas de inovação, mecanismos de geração de empreendimentos, risco tecnológico;
- Inclui as startups mesmo antes do Marco Legal das Startups;
- Autoriza a criação de Sandbox Regulatório;
- Atualiza o Sistema Paranaense de Inovação;
- Define e facilita as parcerias entre as ICTs públicas e os setores privados da sociedade
- Regula a transferência de tecnologia e licenciamento;
- Prevê que a remuneração de entidade privada pela transferência de tecnologia não constitui impeditivo para a sua classificação como entidade sem fins lucrativos;
- Autoriza e fundamenta políticas públicas de incentivo à inovação em empresas e no terceiro setor



# LEI ESTADUAL 20.541/2021

- Autoriza a constituição de parcerias estratégicas, implantação de redes cooperativas, adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa, a utilização do mercado de capitais, a cooperação internacional e internacionalização das empresas, a indução da inovação por meio de compras públicas, cláusulas de investimento em P&D nos contratos públicos.
- Regulamenta a Inovação Colaborativa no serviço público – prevendo concursos de projetos e chamamento público.



# CONCEITOS LEGAIS

# LEI 10.973/2004 – ART. 2º

## **criação**

- invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

## **incubadora de empresas**

- organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação

## **inovação**

- introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho

# LEI 10.973/2004 – ART. 2º

## **Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)**

- órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

## **Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT)**

- estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

## **Fundação de apoio**

- fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs;

# LEI 10.973/2004 – ART. 2º

## **Pesquisador público**

- pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação

## **Inventor independente**

- pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação

## **Parque tecnológico**

- complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si

# LEI 10.973/2004 – ART. 2º

## Polo tecnológico

- ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, **marketing** e comercialização de novas tecnologias;

## Extensão tecnológica

- atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado

## Bônus tecnológico

- subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;



# LEI 10.973/2004 – ART. 2º

## **Capital intelectual**

- conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação



## IMPORTANTE

não basta constar do texto da Lei que parcerias público-privadas promoverão ambientes propícios à inovação. É necessário o comprometimento dos atores envolvidos para que sejam criados os arranjos jurídico-institucionais necessários para instrumentalizar as parcerias almejadas.



É necessária uma correta compreensão do MLCTI em face do Direito Administrativo, de forma que seja possível a internalização das mudanças trazidas e tentativas de modernização do aparato jurídico, desfazendo entraves para a difusão de uma cultura em prol das atividades de inovação, as quais, pela sua natureza, envolvem riscos, incertezas e prazos mais longos para a maturação de projetos e investimentos.

TÍTULO DA APRESENTAÇÃO

+



o



.



# OBRIGADA

Erika Juliana Dmitruk

[erika.dmitruk@uel.br](mailto:erika.dmitruk@uel.br)

[erika.dmitruk@seti.pr.gov.br](mailto:erika.dmitruk@seti.pr.gov.br)

<https://www.linkedin.com/in/erika-juliana-dmitruk-464395214/>